

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo N°.: 1553/2023
Folha: 01
Rubrica: [assinatura]
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Processo: **1553/2023**
Data: **31/10/2023**



1553/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
MENSAGEM DE VETO TOTAL N°023/2023
OFÍCIO N° 352/2023 - GAB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1553/2013

Folha: 02

Rubrica: [Handwritten Signature]

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 31/10/2013.


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Ângela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1553/2023
Folha: 03
Rubrica: 
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Ofício nº 352/2023 - GAB

Em, 31 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 023/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 023/2023, ao Projeto de Lei nº 103/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1553/208
Folha: 04
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 023/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 103/2023**, com base nos artigos 30, I e II, todos da CRFB/1988, bem como nos termos do artigo 14, inciso I alínea "a", no que tange à regularidade formal e jurídica.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 103/2023**, de Autoria do Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 18 de setembro e 10 de outubro do corrente ano, que "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS A LEI MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Sobre o tema, o Ministro do STF Alexandre de Moraes esclarece que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E sob tal prisma, o constituinte reconheceu a autonomia do Município para legislar, de forma suplementar, à legislação estadual e federal, naquilo que couber (art. 30, incs. I e II da CF).

Conforme destaca Hely Lopes Meirelles:

"(...).

Além da competência exclusiva do Município para legislar sobre as matérias acima mencionadas (art. 30), cabe-lhe, ainda, segundo o art. 23 da CF, *competência comum*, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, para dispor sobre as atividades nele enumeradas. Ressalte-se que o exercício dessa competência deverá ser delineado por lei complementar federal, que fixará normas de cooperação entre as quatro entidades estatais, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (parágrafo único do mesmo art. 23).'

(...)." 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1554/2023
Folha: 05
Rubrica:
ÂNGELA CABREIRA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

O Projeto de Lei nº 103/2023, ao determinar que o Município adote diversas medidas na área da educação, no planejamento e urbanização, realização de campanhas informativas, instalação de equipamentos de ginástica nas praças e parques, de louvável a iniciativa, não ultrapassa os limites constitucionais previstos no artigo 2º da Constituição Federal.

Isso porque o Projeto de Lei nº 103/2023 não cria despesa, nem invade a competência privativa do Chefe do Executivo, possuindo as características de generalidade e abstração, aptas a nortear a política pública no âmbito do Município, estando em consonância com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, que em repercussão geral firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, sob o aspecto puramente formal, a lei não possui vício formal de iniciativa, portanto, em consonância com a Constituição Federal.

Contudo, foi observado que o PL em sua redação não atentou que diversas legislações invocadas já estão revogadas, como por exemplo o mencionado no art. art. 11 do PL, quando faz remissão expressa a Decreto Federal de 2007, revogado desde 2021.

Com relação ao mérito propriamente dito da lei, ou seja, a existência ou não de interesse público, tal análise foi realizada pela Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas-SEMOP, que apontou a inconveniência na sua sanção, **argumentando que o Município já possui legislação em vigor que garante a acessibilidade, sem qualquer inovação legislativa, além de possuir artigo incompatível com a Lei Complementar 208/1996 – Código de Obras.**

Assim sendo, tendo o órgão técnico se manifestado desfavoravelmente pela sanção do PL, suas razões deverão ser incorporadas às razões do presente veto.

Isso porque, nos termos da própria Constituição, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro Alexandre de Moraes:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto".



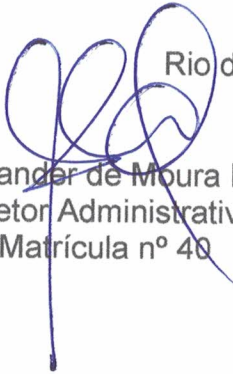
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	07158/23
FOLHA Nº	
RUBRICA	

Ao
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 31 de Outubro de 2023.


Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40